



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12898.001982/2009-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.369 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente CONTAX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL NÃO COMPROVADA. DILIGÊNCIA QUE DEMONSTRA EXISTIR IRRF SUFICIENTE PARA A ESTIMATIVA DEVIDA NO MESMO ANO CALENDÁRIO.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

A diligência confirma que o IRRF usado pelo contribuinte refere-se ao mesmo ano-calendário das estimativas, sendo suficiente para compensá-las.

Ademais, a base na qual se funda o presente lançamento, qual seja, de que o Recorrente compensou indevidamente o IRRF do ano de 2004 com estimativa de 2005, cai por terra face à comprovação de que o IRRF é do ano de 2005.

Lançamento improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Livia de Carli Germano (Vice-Presidente), Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Abel Nunes de Oliveira Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ-I), que julgou parcialmente procedente a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, para manter em parte o crédito tributário exigido.

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal – TVCF às fls. 67/68 dos autos, por tratar-se de contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real anual, “foram apurados débitos relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica — mensal por estimativa e, por ajuste anual”.

Ainda de acordo com o TVCF, as supostas infrações tributárias praticadas pelo contribuinte referem-se ao ano calendário de 2005, em virtude da insuficiência de recolhimento do IRPJ e pela compensação indevida no mês de junho/2005 do IRPJ. Com isso, fora aplicada multa isolada pelo não recolhimento da estimativa mensal.

Ciente da autuação fiscal, o interessado apresentou **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** em 18/12/2009 (fls. 117 /126), na qual alegou:

1. DA POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO IRRF DE 2004 COM ANTECIPAÇÕES MENSAIS NO ANO DE 2005 SEM A TRANSMISSÃO DE PER/DCOMP: Afirma que “a utilização de valores de IRRF não aproveitado no ano de 2004 não precisa ser objeto de pedido de compensação, podendo ser utilizado como simples dedução e que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/1999) autoriza expressamente a dedução do imposto já retido na fonte do saldo de IRPJ a pagar, sem, contudo, apresentar qualquer imposição no sentido de que o IRRF deva ser deduzido no mesmo ano da retenção”.
2. DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO DE IRRF NÃO UTILIZADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2004: Diz que “como se verifica da análise das três DIPJs transmitidas em 2004 (doc. 05, 05-A e 05-B), não foi contabilizada qualquer dedução a título de IRRF em todo o exercício e que pela análise das demonstrações contábeis de 2004 da Impugnante, é possível verificar a existência de retenção na fonte de imposto de renda no montante de R\$ 576.301,13, ou seja, exatamente o valor da glosa realizada pelo Fisco”.
3. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL APÓS O

ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO: Aduz que “não poderia ser exigido da Impugnante multa pelo não recolhimento de estimativa que sequer corresponde ao valor devido de IRPJ após o ajuste anual, uma vez que, ao tempo da autuação, a obrigação de recolher a estimativa não mais subsistia, tendo sido substituída pela obrigação de pagar o imposto devido no ano”.

4. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL CUMULATIVAMENTE COM A MULTA DE OFÍCIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM: Afirma que “tanto a multa pela ausência de recolhimento da estimativa (art. 44, II) quanto a multa pela insuficiência do recolhimento de IR no final do ano (art. 44, I) incidem sobre o mesmo ilícito fiscal, qual seja: o pagamento a menor de tributo. No caso dos autos essa situação se evidencia uma vez que foi exatamente a suposta insuficiência do recolhimento da estimativa mensal (que, vale lembrar, foi ocasionada pela glosa da dedução) que ocasionou o recolhimento a menor do IR, verificado após o ajuste anual. Nessa linha de raciocínio, ainda que se conclua pela existência de saldo de IRPJ a pagar ao final do exercício (que já estará acrescido de juros e multa nos termos do art. 44, II, da Lei 9.430/1996), não poderá essa cobrança ser feita cumulativamente com a exigência de multa isolada pelo não pagamento da estimativa mensal”.
5. DO PEDIDO DE PERÍCIA CONTÁBIL: Requereu a realização da perícia contábil, para responder aos seguintes requisitos: I. Da análise dos Livros Razão, das DIPJs, das memórias e controles apresentados para os anos-calendário considerados, pode-se inferir que houve retenção de IRRF não aproveitada no ano-calendário de 2004? Em que valor?, II. A dedução realizada em junho/2005 encontra-se devidamente escriturada?
6. Requereu a improcedência da autuação fiscal, com a consequente extinção do crédito tributário.

Em 20/05/2010, o contribuinte apresentou aditamento à impugnação (fls. 386/391) - protocolada em 18.12.2009, instruída com os documentos de fls. 392/560, tendo em vista que, revendo sua contabilidade, constatou que, na verdade, o crédito de IRRF aproveitado via dedução da estimativa de junho de 2005 decorre de retenções ocorridas no próprio ano-calendário de 2005.

O Acórdão ora Recorrido (1242.71315 - 15ª Turma da DRJ/RJ1) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, indefere-se o pedido de realização de perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO DA DIFERENÇA DO IMPOSTO ANUAL.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Constatada insuficiência no recolhimento das estimativas mensais, cabe glosar os valores deduzidos indevidamente na apuração anual, promovendo-se, conseqüentemente, o lançamento da diferença de imposto de renda devida, com o acréscimo de multa de ofício e juros de mora.

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL. ABSORÇÃO PELA MULTA DE OFÍCIO SOBRE O IMPOSTO DEVIDO.

Incabível a aplicação concomitante da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa e da multa de ofício pela falta de pagamento do imposto definitivo. O não recolhimento da estimativa mensal caracteriza etapa preparatória para a redução do imposto devido ao final do ano. Pelo critério da consunção, a primeira infração é absorvida pela segunda.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, “o total declarado na DIPJ/2006, relativo ao IRRF incidente sobre serviços prestados, código 1706 R\$ 357.601,25, não coincide com o informado pelo contribuinte em sua impugnação R\$ 576.301,30, prejudicando sua comprovação. Melhor dizendo, o contribuinte afirma ter sofrido retenções na fonte referentes à prestação de serviços no montante de R\$ 576.301,30, porém declarou na sua DIPJ/2006 valor inferior a este”.

E o que foi exigido do contribuinte, “é que comprovasse a extinção da estimativa não recolhida no mês de junho, no valor de R\$ 576.301,30, o que segundo o que consta nos autos poderia ter se dado de duas formas: pela compensação com valores de IRRF ou pela compensação através via de PER/DCOMP. Ocorre que a extinção não restou demonstrada por nenhuma das duas formas por força da inexistência de provas documentais, razão pela qual foi exigida a diferença do tributo e ainda da multa isolada”.

Em relação à aplicação concomitante da multa isolada pela falta/insuficiência de recolhimento da estimativa mensal e da multa de ofício sobre a diferença do imposto anual apurado, prevaleceu o entendimento do voto vencedor, de que “se a empresa já foi punida, portanto, com uma multa de 75%, em razão da falta de pagamento do tributo devido, não é justo que venha a sofrer uma segunda sanção, de 50%, pelo fato de não haver antecipado uma parcela deste mesmo tributo”.

Com isso, resolveu a Turma julgadora, indeferir o pedido de perícia contábil, julgar procedente o lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 173.885,60, acrescido de multa de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação de

regência e por maioria de votos, e EXONERAR a Interessada da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa do mês de junho/2005, no valor de R\$ 288.150,50.

Ciente da decisão do Acórdão em 27/06/2012 (fls.585) que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, o contribuinte interpõe **Recurso Voluntário** em 26/07/2012 - (fls. 1.621/1.709), alegando as seguintes razões:

1. DO CORRETO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA RECORRENTE: DEDUÇÃO DE RETENÇÕES OCORRIDAS NO PRÓPRIO ANO DE 2005 PARA REDUZIR O SALDO DE ESTIMATIVA A PAGAR DE JUNHO/2005. DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL: Afirma que apesar de concordar com o procedimento adotado pela empresa, em diversas vezes é mencionado no acórdão recorrido que a autuação se refere a estimativas não pagas e não a imposto de renda retido na fonte. "E que a apuração da estimativa de IRPJ do mês de junho de 2005 sofreu a interferência do IRPJ retido ao longo do ano de 2005. Mas que em momento algum afirmou que a autuação está a exigir IRRF e não o IRPJ".

2. DA COMPROVAÇÃO DA APURAÇÃO DO IRPJ- ESTIMATIVA DE JUNHO DE 2005: Diz que as deduções do IRRF de prestações de serviços - R\$ 576.301,13 foram rigorosamente regulares. Demonstrando através de seguinte tabela, a apuração do IRPJ de junho de 2005:

BRASIL - QUANTIDADE - ANOS - QUANTIDADE - QUANTIDADE
Gala - Frederico Menezes Breyner
1 de Moura Fonseca

Quanto ao primeiro – IRRF decorrente de aplicações financeiras –, tem-se que a Receita Federal considerou legítima a sua dedução. Já quanto ao segundo – IRRF decorrente da prestação de serviços –, a Fiscalização considerou indevida sua dedução.

Entretanto, como já viu exhaustivamente, as deduções do IRRF de prestação de serviços - R\$ 576.301,13 – foram rigorosamente regulares. Sendo assim, a apuração do IRPJ de junho de 2005 ficou da seguinte maneira:

3. DA INEXISTÊNCIA DE IRPJ NÃO RECOLHIDO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO DE 2005: Aduz que pela tabela apresentada, a apuração de junho de 2005 está correta. Portanto, o fundamento da autuação não deve ser levado em conta, pois não há que se falar em saldo de IRPJ devido ao final do ano-calendário de 2005, tampouco a aplicação da multa de ofício.

Às fls. 667/672 – Resolução nº 1803000.120 da 3ª Turma Especial do CARF. – **Conversão do feito em diligência** para que a DRF após a análise dos documentos contábeis apresentados esclareça:

a) “se as retenções aproveitadas em junho de 2005 se referem a valores retidos entre janeiro e junho do mesmo ano (bem como apure o montante efetivo retido) ou se essas, de fato, se referem ao ano de 2004; e b) qual foi valor do Imposto de Renda Retido

na Fonte no ano calendário de 2005 e c) se esses valores foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação, conforme súmula 80 do CARF”.

Às fls. 679/687 dos autos – **Relatório de Diligência**: “*de acordo com a diligência os valores de IRRF identificados foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação, com base nas considerações a seguir: A). R\$ 1.128.911.955,85 é a receita total oferecida à tributação, de acordo com a DIPJ 2006/Ficha 06A – Linha 08 (fl. 08); B). R\$ 45.371.674,69 é a soma das receitas correspondentes ao IRRF relacionado na Ficha 50 da DIPJ 2006 (fls. 26/31); C). R\$ 1.185.674,52 é receita total correspondente à diferença de IRRF identificado (R\$ 17.715,45) nesta diligência”.*

Manifestação do Contribuinte sobre o termo de diligência, alegando as seguintes razões:

Afirma que “a própria diligência confirma que o IRRF aproveitado em junho/2005 refere-se aos meses de janeiro a junho do mesmo ano-calendário. Não obstante, o Termo de Diligência prosseguiu em sua análise, tendo concluído pela legitimidade da autuação por considerar que tais parcelas de IRRF, ainda que referentes ao ano 2005, não poderiam ter sido aproveitados pela Recorrente como dedução da estimativa mensal devida em junho/2005. Acrescenta que o termo de diligência pretende alterar os próprios fundamentos do auto de infração objugado, o que é, inadmissível”.

Reiterou o pedido de integral provimento do recurso voluntário para declarar-se a total improcedência da autuação.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Como se observa do relatório e dos autos, diante do amplo conteúdo probatório trazido pela Recorrente, em que pese a primeira instância administrativa tenha entendido ser desnecessária a realização de diligência, o Relator anterior a mim, de forma acertada propôs a sua realização em atenção ao princípio da verdade material.

Segundo a autoridade fiscal, o motivo determinante do lançamento tem como foco o fato de o contribuinte ter compensado indevidamente no mês e junho de 2005 valor de R\$ 576.301,00 com valores de IRRF retido em 2004. Aliado a isso, entendeu o Fisco que o contribuinte não apresentou nenhuma documentação que lastreasse os valores demonstrados, tampouco apresentou Declaração de Compensação concernente ou qualquer informação de compensações em DCTF relativa.

Esse é o ponto motivador nos termos do TVF. E em razão da glosa da suposta compensação indevida e os resultados da reapuração realizada pelo agente fiscal, o apresenta lançamento foi promovido.

O Recorrente aduz que *na verdade, o crédito de IRRF aproveitado via dedução da estimativa de junho de 2005 decorre de retenções ocorridas no própria ano-calendário de 2005*” e conclui que *“não se trata de retenções ocorridas em 2004 e aproveitadas via dedução em junho de 2005, mas sim de retenções ocorridas entre janeiro e junho de 2005, devidamente aproveitadas via dedução no pagamento da estimativa de junho de 2005.*

O Recorrente a recorrente apresentou vasto conjunto probatório (fls. 406/560) com o intuito de materializar seus argumentos, no sentido de comprovar que o IRRF utilizado na estimativa de junho de 2005 decorre de retenções na fonte efetuadas entre os meses de janeiro e junho do ano de 2005 e não de retenção na fonte de 2004, como afirma o termo de verificação e constatação fiscal que ensejou a lavratura do presente auto de infração.

Assim, o cerne tramita em torno do fato de o contribuinte não ter comprovado a totalidade dos recolhimentos, o que lhe impossibilita de deduzir integralmente o imposto pretensamente recolhido, em face do inciso IV do artigo 231 do RIR/1999.

Como muito bem destacado na Resolução **1803000.120**, caso reste comprovado que o os valores os quais a recorrente utilizou em junho de 2005 referem-se a saldo de IRRF dos meses anteriores do mesmo ano-calendário, macula-se a fundamentação do lançamento fiscal, tendo em vista que o auditor fiscal enumera como motivo da autuação fiscal que *“o contribuinte compensou indevidamente no mês de junho/2005 o valor de R\$ 576.301,00 (...) o contribuinte compensou tal valores do IRRF retido em 2004 (fls. 68)”*.

Em razão disso é que a diligência foi realizada, cujo objeto foi:

Assim, diante do que foi apresentado, voto por baixar-se os autos em diligência, para que a DRF após a análise dos documentos contábeis apresentados esclareça de forma clara e inequívoca, (i) se as retenções aproveitadas em junho de 2005 se referem a valores retidos entre janeiro e junho do mesmo ano (bem como apure o montante efetivo retido) ou se essas, de fato, se referem ao ano de 2004; e (ii) qual foi valor do Imposto de Renda Retido na Fonte no ano calendário de 2005 e (iii) se esses valores foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação, conforme súmula 80 do CARF. Feita a diligência, o contribuinte deverá ser intimado para que se manifeste sobre o respectivo resultado.

Por sua vez a diligência confirmou que:

1. Os valores IRRF aproveitados na estimativa de junho/2005 de IRPJ referem-se a retenções no ano-calendário de 2005. Isso se verifica a partir do aditamento à impugnação do lançamento do auto de infração à DRJ constante neste processo (fls. 386/560). Nesse o contribuinte informa que IRRF aproveitado na estimativa de junho/2005 corresponderia a retenções entre janeiro e junho de 2005. Tal alegação foi mantida no Recurso Voluntário (fls. 589/597) interposto contra a decisão firmada no Acórdão nº 12-42.713 da DRJ (fls. 562/580).
2. Esta diligência identificou como sendo R\$ 782.111,89 o montante efetivamente retido entre janeiro e junho de 2005.

3. Sim, de acordo com esta diligência os valores de IRRF aqui identificados foram devidamente escriturados e oferecidos à tributação.

Assim, a meu ver, a diligência foi suficiente para demonstrar que a base na qual se funda o presente lançamento, qual seja, de que o Recorrente compensou indevidamente o IRRF do ano de 2004 com estimativa de 2005, cai por terra, razão pela qual, por esse fundamento, já entendo que o lançamento deva ser julgado improcedente.

Ademais, concordando com a manifestação à diligência, o agente fiscal excedeu o que foi determinado em diligência buscando manter o lançamento por fundamentos diversos, aduzindo que, apesar de se tratar de IRRF apurado no ano de 2005, o mesmo não poderia ser utilizado.

Entendo que esse argumento sequer deva ser enfrentado por esse Relator vez que, seria uma verdadeira inovação do critério jurídico.

Diante de tudo o quanto exposto, voto para dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva